



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3063

de 03 / 06 / 1987

Suspensa sua execução pelo  
Decreto 28.470, de 3-6-88 - DOE 4-6-88

Pré-protocolo n.º 191

Processo n.º 16398

VETO TOTAL - REJEITADO  
- Prazo: 45 dias

VENCÍVEL EM 13 / 06 / 87

Diretor Legislativo

Em 28 de maio de 1987

## PROJETO DE LEI N.º 4.318

Autoria: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Arquive-se

Diretor

25/06/87

PUBLICADO  
em 6/2/87

Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 2  
Proc 16328  
Fis 2  
Proc 191

Fis 2  
Proc 191  
Fis 2  
Proc 191

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.º 191

16398 DE286 S/146

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CSR COFO COSP*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
*08/02/87*

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO FDCV 00  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
*31/03/87*

PROJETO DE LEI N.º 4.318

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 NOV 1986

*JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA*

\* ns/



(PL nº 4.318 - fls. 2)

Justificativa

Se bem que o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação traga sensíveis benefícios para a população dos bairros cujas ruas serão asfaltadas, há que se levar em consideração, também, que acompanhando tal benfeitoria está um certo ônus que os proprietários dos imóveis situados nas vias públicas atingidas pelo Plano deverão assumir individualmente - embora a opção pela pavimentação seja comunitária.

Assim, pelas condições atuais, o cidadão possuidor de um terreno beneficiado terá ainda que arcar com a taxa correspondente ao pedido de alinhamento de seu imóvel, o que nos parece de certa forma injusto.

Procurando solucionar essa situação, estamos propondo à consideração dos nobres Pares a presente matéria, esperando contar com sua compreensão e aprovação.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

ns

Código Tributário Municipal

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÁRTICULARES

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 123 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 124 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela nº-5, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

## SEÇÃO XI

## DA TAXA DE LICENÇA

## PARA PUBLICIDADE

Artigo 125 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive aquela que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.



## T A B E L A n° 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

## CÁLCULO:

## ÍNDICE DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE ( UFM )
1. - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1. - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares....	m <sup>2</sup> /área construída	0,0025
1.2. - Aumento ou reforma das obras citadas no ítem 1.1 . . . . .	m <sup>2</sup> /área abrangida	0,003
1.3. - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares. . . . .	m <sup>2</sup> /área construída	0,004
1.4. - Aumento ou reforma das obras citadas no ítem 1.3 . . . . .	m <sup>2</sup> /área abrangida	0,0045
1.5. - Demolição total ou parcial de edificações . . . . .	m <sup>2</sup> /área demolida	0,001
2. - Exame do projeto de urbanização, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1. - Arruamento e lotamento . . . . .	m <sup>2</sup> /área total	0,0004
2.2. - Desmembramento . . . . .	m <sup>2</sup> /área desmembrada	0,0006
2.3. - Anexação . . . . .	m <sup>2</sup> /área anexada	0,0005
3. - Diversos:		
3.1. - Alinhamento . . . . .	metro linear	0,02
3.2. - Nivelamento . . . . .	metro linear	0,04
3.3. - Instalação ou equipamento:		
3.3.1. - Tapumes; andainas; plataformas de segurança - por semestre . . . . .	metro linear	0,06
3.3.2. - Serviços não especificados . . . . .	unidade	0,15



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 6  
Proc. 16393  
*OK*

Fls. 6  
Proc. 191  
*OK*

Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

AL  
Diretor Legislativo

05/11/86



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 7  
Proc 16398  
*Atm*

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.846

Fls. 7  
Proc 191  
*Qm*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES. ILEGALIDADE QUANTO À INICIATIVA, POR IMPORTAR O PROJETO EM DIMINUIÇÃO DA RECEITA.

PROJETO DE LEI N° 4.318  
PRÉ-PROTÓCOLO N° 191

PROC. N° 16.398

De autoria do nobre Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares pretendida pelo autor acarrretará, necessariamente, diminuição da receita municipal. Por essa razão, a proposição em exame é ilegal, quanto à iniciativa, que, no caso, é reservada com exclusividade ao Prefeito. Leia-se, a propósito, o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios:

"ART. 27 - A INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEI CABE A QUALQUER VEREADOR, À MESA DA CÂMARA E AO PREFEITO.

§ 1º - É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO A INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEI QUE:

3. IMPORTEM EM AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA."

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 1986.

*Aginaldo de Bastos*  
Dr. AGINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 3  
Proc 16398  
*Clér*

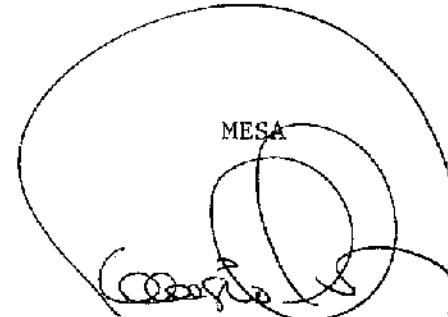
Fls. 8  
Proc 151  
*Clér*

Pré-protocolo nº 191

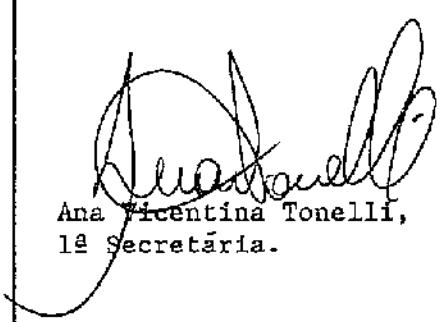
ref.: PROJETO DE LEI do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

Em 19 de novembro de 1986.



Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

  
Ana Vicentina Tonelli,  
1ª Secretária.

  
Francisco José Carbonari,  
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

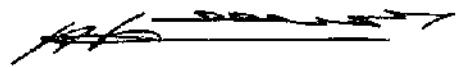
Fls. 9  
Proc. 16398

Fls. 9  
Proc. 131  
Wm

Proc. Pri. prot 131

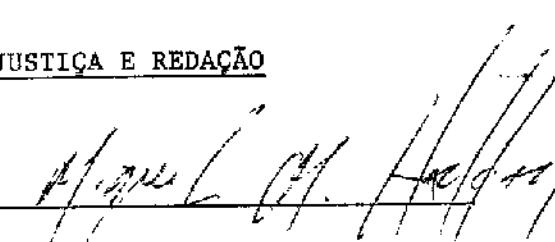
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente  
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-  
to ao despacho do Sr. Presidente.

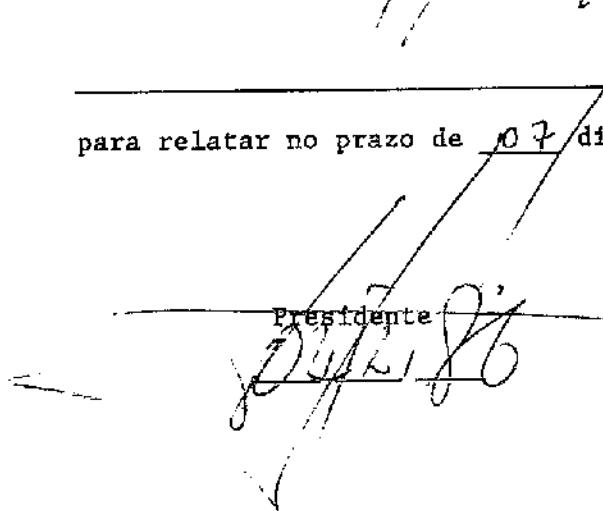
  
Diretor Legislativo

26/11/86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de ~~10~~ 7 dias.

  
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO N° 191, do Vereador JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

PARECER N° 2.442

Pretende a presente propositura isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A necessidade do alinhamento, todavia, ocorre em função das obras de pavimentação efetuadas pela Prefeitura.

Embora essas obras ocorram com a anuência do município, município esse que arca com a maior parcela no que diz respeito a parte financeira da pavimentação, a nós parece medida das mais injustas que o mesmo tenha que assumir novas taxas decorrentes única e exclusivamente de ato do executivo, já muito bem pago pelo cidadão.

O projeto quando isenta de taxa o município, em verdade o desobriga de pagar duas vezes pelo mesmo ato.

O fato gerador tem no Executivo sua mola propulsora.

Diante da relevância do projeto e da propriedade quanto a forma, somos pela sua tramitação e consequente aprovação.

Sala das Comissões, 03.12.1986

APROVADO EM 11.12.86

Relator.

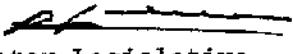
José Geraldo Martins da Silva  
PresidenteJosé Aparecido Marcussi  
215 x 315 mm  
rrfs



Proc. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

03/02/82

Ao Vereador Sr. Jorge N. Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

10/02/82



COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO N° 16398

PROJETO DE LEI N° 4.318, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER N° 2.472

A proposição em tela aborda um tema bastante atual, objetivando a solução de um problema verificado em vias públicas abrangidas pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, no que concerne aos pagamentos efetivados à Municipalidade.

O proprietário de imóvel localizado nessas vias, além de arcar com o custo do asfalto, também tem que pagar a taxa correspondente ao pedido de alinhamento de seu imóvel, o que a matéria em exame quer isentar.

Entendemos que a isenção tributária pretendida é pertinente, e virá ao encontro dos anseios dos moradores dos núcleos beneficiados pelo asfalto.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO EM 17.02.87

Sala das Comissões, 13.02.87

Felisberto Negri Neto  
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto

216x215mm  
RTFS

Jorge Nassif Haddad  
Relator

Ana Vicentina Tonelli

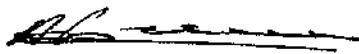
Miguel Moubadda Haddad



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

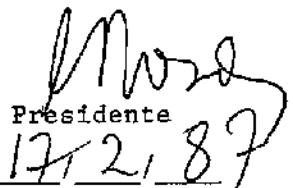
Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

  
Diretor Legislativo

12/02/1987

Ao Vereador Sr. *Vasco*

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

  
Presidente

17/2/87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 16.398

PROJETO DE LEI N° 4.318, do Vereador JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER N° 2.493

A matéria que se nos apresenta é de elevada indagação, pois, se aprovada, acarretará em importante inovação legislativa, atendendo os anseios dos moradores de vias públicas abrangidas pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação no que concerne à isenção de taxa do alinhamento do imóvel.

Esta Comissão entende que a medida pretendida é pertinente, e que vem para por um ponto final na situação verificada, fazendo com que não haja a incidência de maior ônus ao proprietário de imóvel dessas regiões beneficiadas.

Assim sendo, somos pela aprovação da presente proposta.

Parecer favorável.

APROVADO EM 24.02.87

Sala das Comissões, 20.02.1.987

LÁZARO ROSA,

Presidente e Relator.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PEDRO OSVALDO BEAGIM

HOLANDO GIARELLA



Proc. 16.398

AUTÓGRAFO N° 3.172

(Projeto de Lei n° 4.318)

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e oitenta e sete (19.04.1.987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. AG  
Proc. 16398  
@m

OF. PM. 04.87.03.  
Proc. 16.398

Em 19 de abril de 1.987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para consideração de V.Exa., encaminhamos anexo o  
AUTÓGRAFO Nº 3.172, do PROJETO DE LEI Nº 4.318, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março.

A V.Exa., apresentamos, mais, nossas expressões de estima e elevado apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI N° 4.318 - AUTÓGRAFO N° 3.172  
PROCESSO N° 16.398  
OFÍCIO P.M. N° 04.87.03.

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 04 / 87.

ASSINATURA: *Daudé*

RECEBEDOR - NOME: *Mário Freire*

EXPEDIDOR *Bueno*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29 / 04 / 87.

*DML - auxiliar*

AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ CÂMARA MUNICIPAL

Fls. 18  
Proc. 16338  
Câmara

CÂMARA MUNICIPAL  
G. P. E.C. nº U173/87

00736 02/87 81051

16478 02/87 8172

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 29 de abril de 1.987.

PROTOCOLO

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente  
29.04.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4.318, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação a seguir:

O projeto de lei, ora vetado, visa alterar o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação, acrescendo de um item "III", o artigo 123, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1.983.

A norma pretendida se nos afigura tipicamente ilegal e inconstitucional.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

rmssm.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REINFIRMADO	
votos contrários	votos favoráveis
 Presidente 02/06/87	



(G.P.L. nº 178/87)

- fls. 02 -

Ora, inquestionavelmente, o projeto de lei nº 4.318, em que pese o valor e o alcance social, por procurar beneficiar municípios, concedendo-lhes isenção, não resiste ao exame da legalidade e constitucionalidade, por estar viciado em sua origem, contrariando princípio constitucional (art. 57, C.F.) e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, precisamente no artigo 27, § 1º nº 3.

E nem mesmo a sanção poderá convalidar o ato nulo, e sanar o vício, porque insanável.

Isto porque, ao acrescer um item no artigo 123 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, concedendo isenção, evidentemente se configura a diminuição da receita pública municipal. E, em casos tais, a iniciativa do projeto de lei é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 27, § 1º, item 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Como a iniciativa do projeto de lei, vetado, coube a Nobre Vereador, maculado está o mesmo pela eiva da ilegalidade.

Sustentar o contrário seria fugir das normas e princípios constitucionais, ignorando a boa e legítima técnica legislativa.

Embora disponha a proposição vetada sobre isenção, cujos benefícios seriam revertidos a alguns municípios; em razão da atual situação econômica e financeira do Município, tal pretensão não poderá subsistir, pois que estará acarretando, ainda mais, a redução da arrecadação municipal, causando prejuízos aos cofres públicos, já tão onerados e deficitários, como de conhecimento-dos Senhores Edis.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 20  
Proc. 16338  
Mun

(G.P.L. nº 178/87)

- fls. 03 -

O momento atual, deverá ser de atos que levem a busca do interesse público, com a continuidade das obras e serviços em prol da coletividade, já iniciados, deixando para ocasiões mais propícias isenções, anistias, subvenções, e qualquer outro ato semelhante, que venha originar ônus financeiros desnecessários ou diminuição da receita.

Na certeza de que os Senhores Edis, face aos motivos expostos, ratificarão o voto apostado, aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rmssm.

PUBLICADO  
em 8/5/87



VETO TOTAL  
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fs... 21  
Proc 16398  
Q.D.U.

Proc. 16.398

G. P. em 29.04.87

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito  
do Município de Jundiaí, VETO  
TOTALMENTE o presente -  
projeto de lei.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.172

(Projeto de Lei nº 4.318)

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

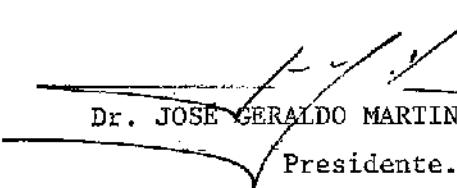
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e oitenta e sete (19.04.1.987).

  
Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



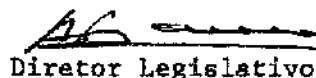
Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 22  
Proc. 16398  
*(Signature)*

Proc. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo

04/05/87



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls 23  
Proc 16358  
*an*

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.966

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 4.318

PROC. N° 16.398

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei n° 4.318, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 18/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vénia, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 7.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 1987.

*Aguialdo de Bastos*  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente  
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-  
to ao despacho do Sr. Presidente.

*A. S. L.*  
Diretor Legislativo

12/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Zamboni

para relatar no prazo de 7 dias.

*(Signature)*  
Presidente

13/5/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.398

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 4.318, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER N° 2.617

Através do ofício GP.L n° 178/87, datado de 29 de abril, o Sr. chefe do Executivo comunica haver aposto veto total ao Projeto de Lei n° 4.318, aprovado por esta Casa na Sessão Ordinária de 31 de março p. passado, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

As razões do procedimento adotado se devem por a matéria contrariar o preceito constitucional previsto no art. 57 da Lei Maior, como também o inserido no art. 27, § 1º, n° 3 da Lei Orgânica dos Municípios.

O Executivo reconhece o alcance social da proposta, deixando patenteado tal entendimento, contudo, levanta óbices no que concerne à isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares na questão específica, por a mesma implicar em diminuição da receita municipal.

A nosso ver, o Projeto de Lei beneficia o proprietário de imóvel situado nas vias objeto da implantação de Plano de Pavimentação, — pois aquele, atualmente, além de arcar com o custo do asfalto, deve dispensar ainda mais dinheiro para pagar a taxa correspondente ao pedido de alinhamento, o que a proposta visa coibir.

Assim, não acolhemos as razões do Sr. Prefeito Municipal e manifestamo-nos contrários à manutenção do voto.

Parecer, pois, pela rejeição.

APROVADO EM 19.05.87

JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.  
215 x 315 mm  
rsv

JOSE RIVELLI

Sala das Comissões, 14.05.1987

CARLOS ALBERTO IAMONTE,

Relator

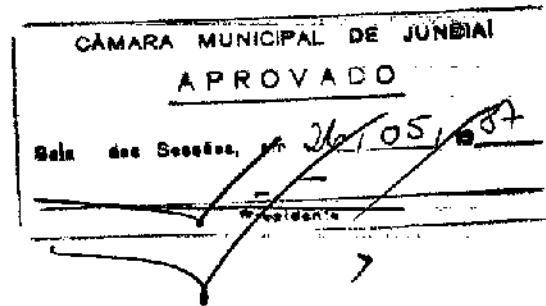
FRANCISCO JOSE CARBONARI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS  
*contam*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 2.236

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação dos Votos Totais aos Projetos de Lei n°s 4.318, do Vereador José Geraldo Martins da Silva, 4.322, do Vereador Francisco José Carbonari e 4.340, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, constantes da Ordem do Dia da presente sessão.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvindo o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação dos Votos Totais aos Projetos de Lei n°s 4.318, 4.322 e ... 4.340, constantes da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26.05.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

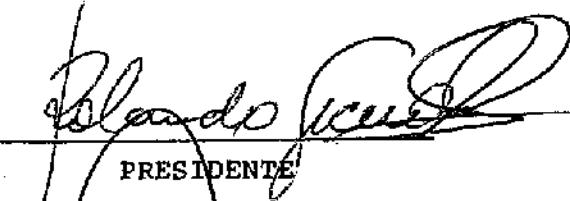
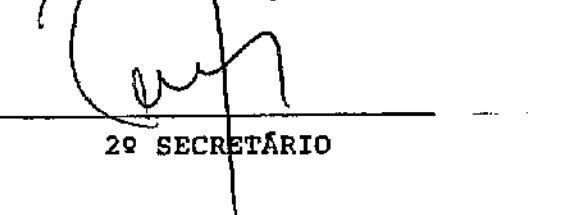
rsv

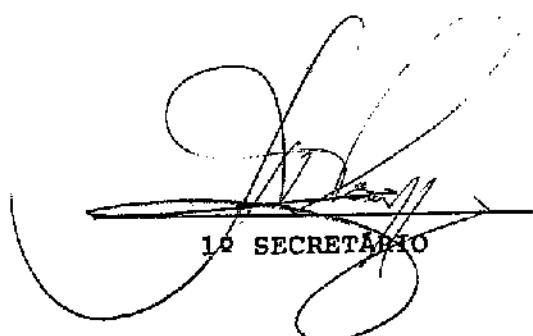
**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL****PROJETO**

LEI N° 4.218  VETO  
 RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_  
 DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO N° \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho	AUSENTE		
5. Carlos Alberto Iamonti		X	
6. Erazé Martinho		X	
7. Ercilio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa	AUSENTE		
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL		16	1

Sala das Sessões, 02/06/87
  
 PRESIDENTE  
  
 2º SECRETÁRIO

  
 1º SECRETÁRIO



LEI N° 3.063, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decreta e eu JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fis 29  
Proc 15398  
WLM

Of. PM.06.87.09

Em 03 de junho de 1987.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos, por este intermédio, informar-lhe que este Legislativo rejeitou, na Sessão Ordinária de 02 de junho último, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.318, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, promulgando a Lei nº 3.063, desta data, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovamos a V. Exa. protestos de nossa estima e distinto apreço.

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

msn.



## Câmara Municipal de Jundiaí

### ATOS OFICIAIS

#### LEI Nº 3.063, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III — o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação."

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR  
Diretor Legislativo

IOM 09.06.87

**LEI Nº 3.063, DE 03 DE JUNHO DE 1987**

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item:

"III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. ARCHIPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

DK-144

Flo. 32  
Proc 6398  
Cir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 12 de agosto de 1987.

PT. nº 012180/87

Diga à Assessoria Jurídica.

Dê-se ciência aos Srs. Vereadores.

OF. nº

~~2100~~

Presidente,  
17-08-1987.

SENHOR PRESIDENTE

Com o presente transmitem a Vossa Exceléncia cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de JUNDIAÍ, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada constitucionalidade da Lei Municipal nº3.063, de 03 de junho de 1987.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Exceléncia a afirmação de meu respeitoso apreço.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARÉNGA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 33  
Proc. 16398  
Out

29 Jul 1987 012180

OF. GP. nº 558/87

Proc. nº 09068/87

Jundiaí, 20 de julho de 1987.

Autua-se, ratificando,  
São Paulo, 29/7/1987

Excelentíssimo Senhor:

ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal e art. 106, VI da Constituição do Estado de São Paulo, se digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063, de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o voto total apostado por este Executivo ao projeto de lei nº 4.318, de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa, com os demais documentos pertinentes.

Convictos do atendimento a esta - por parte de V.Exa. com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para reiterar nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça

SÃO PAULO - SP



Exposição de motivos referentes à arguição de constitucionalidade da Lei nº 3.063, - de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, em face da rejeição ao veto total ao projeto de Lei nº 4.318, aposto pelo Executivo.

Tendo o Legislativo Municipal promulgado a Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987, pretendeu inserir alteração ao Código Tributário, (Lei nº 2.677/83), incluindo entre as isenções previstas, outra, referente a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, para alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Após ter sido examinada a propositura, não pairou dúvida quanto a ilegalidade e constitucionalidade - com a qual se revestia, tendo o Executivo Municipal vetado totalmente aquele projeto, expondo suas razões, as quais nesta oportunidade ratifica, argumentando a seguir:

O projeto de Lei em referência, fora posteriormente aprovado pelo Legislativo Municipal, após ter sido apresentado por Vereador, quando se cuidava de matéria de competência exclusiva do Executivo, restando feridos dispositivos de ordem legal e constitucional.

Ainda que não seja negado o alcance social objetivado com a propositura do Legislativo, com o intuito de beneficiar os municípios, concedendo-lhes isenção, não pode o Executivo manter-se impermeável ao vício com o qual se revestia, contrariando princípio constitucional e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, - consoante o disposto no art. 27, § 1º, nos 1 e 3.



- fls. 2 -

A pretendida isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, não obstante o objetivo nobre almejado, trás como consequência a diminuição da receita municipal causando consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, já tão onerados e deficitários.

Trata-se na espécie de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como disposto no já mencionado art. 27, § 1º, itens 1 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, configurando-se desobediência de Ordem Legal por parte do Legislativo.

Nesta mesma linha de pensamento encontramos respaldo na doutrina dominante, como a seguir transcrevemos:

"Iniciativa exclusiva do Prefeito - A Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios reservam ao Prefeito as matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva. Vale dizer: a elaboração das leis sobre tais matérias deve começar pela iniciativa do Prefeito, sendo inconstitucional a iniciativa de Vereadores ou da Mesa da Câmara".

"É de competência exclusiva do Prefeito a a iniciativa de Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira; entendendo como matéria financeira toda atividade municipal que importe em obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e



- fls. 3 -

do crédito tributário, da dívida pública e crédito público".

(trechos da Obra "O Prefeito e o Município" - de José Afonso da Silva - pág. 110).

Assim, se vê caracterizada a inconstitucionalidade do ato, o qual ferindo os princípios constitucionais que estabelecem os limites da esfera de competência da cada poder, bem como impõem a harmonia e independência entre os poderes para que seja salvaguardado o necessário equilíbrio entre eles, fez com que o Legislativo Municipal atravessasse os limites da exclusiva iniciativa do Prefeito, dispondo sobre matéria financeira e ainda a qual estabelece diminuição da receita

Contudo, após terem sido tecidas todas as considerações aqui expostas, as quais constituíram as razões de veto total ao projeto de lei nº 4.318, persistiram os Nobres Edis em, contrariando a Magna Carta e a Lei Orgânica dos Municípios, promulgar a Lei objeto da representação ora motivada, não restando a este Executivo outra alternativa, senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria.

Por todo o exposto, restam plenamente justificados os motivos de ordem legal e constitucional que impõem a representação pretendida.

Atenciosamente,

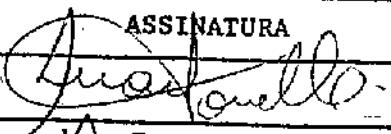
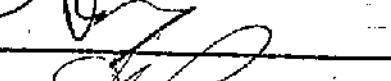
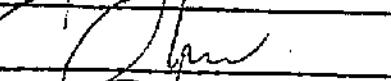
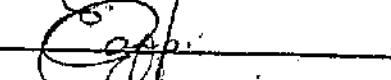
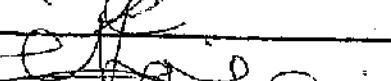
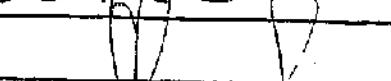
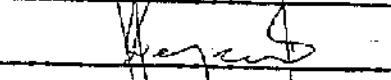
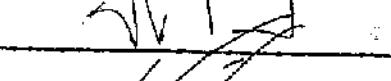
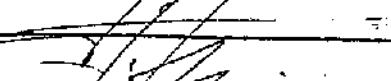
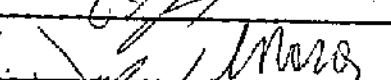
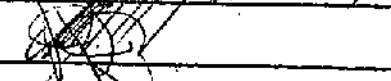
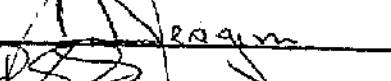
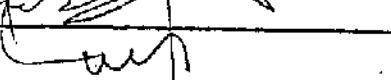
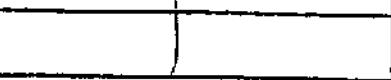
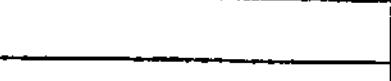
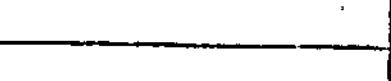
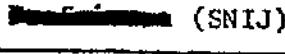
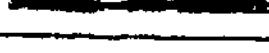
  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabb

## FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Informações sobre a Alegada Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063 de 03 de junho de 1987

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	18/8/87	
Antonio Carlos Pereira Neto	18/8/87	
Antonio Fernandes Panizza	18/8/87	
Ari Castro Nunes Filho	18/08	
Carlos Alberto Iamonti	18/8	
Eraze Martinho	18/8	
Ercílio Carpi	18/08	
Felisberto Negri Neto	18/08	
Francisco José Carbonari	18/8	
Jorge Nassif Haddad		
José Aparecido Marcussi	18/8/87	
José Crupe	18/8/87	
José Geraldo Martins da Silva	18/8/87	
José Rivelli	18/8/87	
Lázaro Rosa	18/8/87	
Miguel Moubadda Haddad	18/09/87	
Pedro Osvaldo Beagim	18/08/87	
Rolando Giarolla	18/8/87	
Tarcísio Germano de Lemos	18/8/87	
		
		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 38  
Proc. 16398  
Wur

Proc. nº. 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

18/08/87

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 39  
Proc 16398  
*[Signature]*

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO

1<sup>ª</sup> ENTRADA: 29/07/87

PROTOCOLADO N.º 12180/87

S.P. 10/09/87

Of. DRP 09.87.44

Em 8 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 2.166, cumpre-nos prestar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.318, de autoria do Vereador José Geraldo Martins da Silva, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal (cópia anexa), e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação, por maioria de votos, da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e da Comissão de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas). E foi aprovado pelo Plenário em 31 de março de 1987.
2. O chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. Suas razões foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por maioria de votos, manifestou-se contrária ao veto (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 2 de junho de 1987, por 16 votos a 1, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.063, de 3 de junho de 1987, ora impugnada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

vag



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fol 40  
Nº 16392  
Out

DEPRO 7.3

OFÍCIO Nº 268/87

Em 1º de dezembro de 1987

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do Pedido de Representação Interventiva nº 8.282-0/4, em que é requerente a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Junte-se.  
Manifeste-se a Assessoria Jurídica  
e informe a seguir.  
Dê-se ciência aos srs. Vereadores.

Presidente,  
09-12-87.

Marcos Nogueira Garcez  
MARCOS NOGUEIRA GARCEZ

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
RSA.

829  
50.18.025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉCIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO .

A. CONCLUSOS

Em 15/11/1987

Marcos Nogueira Garcez

Marcos Nogueira Garcez  
Presidente do Tribunal de Justiça

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, II, n. 1, da Lei Complementar Estadual n. 304/82, e à vista do que dispõem o art. 15, § 3º, d, da Constituição da República, e o art. 114, VI, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente e por intermédio de Vossa Excelência, com observância das Leis ns. 5778/72 e 4337/64, submeter ao superior exame deste Egrégio Tribunal a vertente REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei n. 3.063, de 03 de junho de 1987, do Município de JUNDIAÍ, pelos fundamentos que são a seguir deduzidos .

1. A Lei n. 3.063, de 03 de junho de 1987, originada de projeto apresentado por Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, após a rejeição do veto aposto pelo Prefeito, "altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Pavimentação", estando assim redigida :

" Art. 1º - O art. 123 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido deste item :

" III - o alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 2 -

" na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário . "

.....

2. Sabe-se que a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, bem como à Mesa da Câmara e ao Prefeito. A iniciativa de alguns projetos, porém, é constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo, contando-se, entre eles, os que disponham sobre matéria financeira, ou que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita (cf. art. 57, I e II, da Constituição da República).

Essa norma restritiva do poder de iniciativa das lei é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios, por força do que dispõe o art. 13, III, da Constituição da República.

Por essa razão que a Constituição do Estado de São Paulo, observando a necessária simetria com o modelo federal, cuidou de repassá-la não apenas ao tratar do processo legislativo (art. 22), como também ao disciplinar a organização municipal, assim dispondo :

.....

" Art. 126 - A iniciativa dos projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita .

Art. 127 - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o estabelecido no artigo anterior . "

.....

  
Nessa linha, assim dispõe a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n. 9/69) :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 3 -

.....  
Art. 27 - A iniciativa dos projetos - de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. disponham sobre matéria financeira;

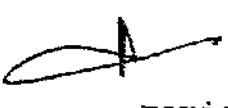
.....  
3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita ;

.....  
3. Assim, pelo que estabelecem os artigos 126 e 127 da Constituição do Estado, o último combinado com o art. 27, § 1º, n. 1, da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre matéria financeira .

Também, pelo que dispõe o art. 126 da Constituição do Estado, seguido pelo art. 27, § 1º, n. 3, da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que importem em diminuição da receita .

Tais restrições ao poder de iniciativa ligam-se diretamente ao princípio da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, consagrado, de modo explícito, no art. 117 da mesma Constituição do Estado .

4. Ora, a lei questionada, alterando o Código Tributário do Município, para acrescentar mais uma hipótese de isenção da "taxa de licença para execução de obras particulares", dispõe sobre matéria financeira (expressão genérica, de que matéria tributária é espécie) e importa, em sua execução, claramente, em diminuição da receita.

  
Encontra-se ela, pois, tislada por irremissível vício de constitucionalidade, vez que ofende a regra de iniciativa reservada do processo legislativo .

Fis 44  
16/11/88  
W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 4 -

Pelas razões expostas, a existência - da Lei n. 3.063, de 03 de junho de 1987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio que a Constituição do Estado manda aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização; que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhe suspensa a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida .

Com esse objetivo roga a Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e segs. do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes à Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente .

Termos em que, com os documentos em anexo ,

P.Deferimento .

São Paulo, 24 de novembro de 1987 .

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

cjf.-

Fls US  
6398  
Cia  
06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO  
PROTÓCOLO SEZAL

29 JUL 1507 012180

OF. GP. nº 558/87  
Proc. nº 09068/87

Jundiaí, 20 de julho de 1987.

Autua-se, retornando.  
São Paulo, 27/7/87  
Assessor

Excelentíssimo Senhor:

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal e art. 106, VI da Constituição do Estado de São Paulo, se digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.063, de 03 de junho de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o voto total apostado por este Executivo ao projeto de lei nº 4.318, de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa, com os demais documentos pertinentes.

Convictos do atendimento a esta - por parte de V.Exa. com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para reiterar nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça

SÃO PAULO - SP

46  
16398  
W/X  
X  
X

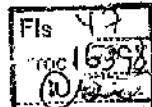
Exposição de motivos referentes à arguição de constitucionalidade da Lei nº 3.063, - de 03 de junho de 1987, promulgada pela Clenda Câmara Municipal de Jundiaí; em face da rejeição ao veto total ao projeto de Lei nº 4.318, aposto pelo Executivo.

Tendo o Legislativo Municipal promulgado a Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987, pretendeu inserir alteração ao Código Tributário, (Lei nº 2.677/83), incluindo entre as isenções previstas, outra, referente a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, para alinhamento de imóvel situado em via pública atingida pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Após ter sido examinada a propositura, não pairou dúvida quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade - com a qual se revestia, tendo o Executivo Municipal vetado totalmente aquele projeto, expondo suas razões, as quais nesta oportunidade ratifica, argumentando a seguir:

O projeto de Lei em referência, fora posteriormente aprovado pelo Legislativo Municipal, após ter sido apresentado por Vereador, quando se cuidava de matéria de competência exclusiva do Executivo, restando feridos dispositivos de ordem legal e constitucional.

Ainda que não seja negado o alcance social objetivado com a propositura do Legislativo, com o intuito de beneficiar os municípios, concedendo-lhes isenção, não pode o Executivo manter-se impermeável ao vício com o qual se revestia, contrariando princípio constitucional e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, - consoante o disposto no art. 27, § 1º, nos 1 e 3.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 2 -

A pretendida isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, não obstante o objetivo nobre almejado, trás como consequência a diminuição da receita municipal causando consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, já tão onerados e deficitários.

Trata-se na espécie de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como disposto no já mencionado art. 27, § 1º, itens 1 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, configurando-se desobediência de Ordem Legal por parte do Legislativo.

Nesta mesma linha de pensamento encontramos respaldo na doutrina dominante, como a seguir transcrevemos:

"Iniciativa exclusiva do Prefeito - A Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios reservam ao Prefeito as matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva. Vale dizer: a elaboração das leis sobre tais matérias deve começar pela iniciativa do Prefeito, sendo inconstitucional a iniciativa de Vereadores ou da Mesa da Câmara".

"É de competência exclusiva do Prefeito a a iniciativa de Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, entendendo como matéria financeira toda atividade municipal que importe em obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 3 -

do crédito tributário, da dívida pública e crédito público".

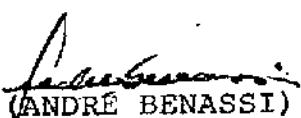
(trechos da Obra "O Prefeito e o Município" - de José Afonso da Silva - pág. 110).

Assim, se vê caracterizada a inconstitucionalidade do ato, o qual ferindo os princípios constitucionais que estabelecem os limites da esfera de competência da cada poder, bem como impõem a harmonia e independência entre os poderes para que seja salvaguardado o necessário equilíbrio entre eles, fez com que o Legislativo Municipal atravessasse os limites da exclusiva iniciativa do Prefeito, dispondo sobre matéria financeira e ainda a qual estabelece diminuição da receita.

Contudo, após terem sido tecidas todas as considerações aqui expostas, as quais constituíram as razões de veto total ao projeto de lei nº 4.318, persistiram os Nobres Edis em, contrariando a Magna Carta e a Lei Orgânica dos Municípios, promulgar a Lei objeto da representação ora motivada, não restando a este Executivo outra alternativa, senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria.

Por todo o exposto, restam plenamente justificados os motivos de ordem legal e constitucional que impõem a representação pretendida.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



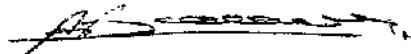
Câmara Municipal de Jundiaí

Fls 44  
Proc 16398  
OLIN

Proc. nº 16398

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo.

09/12/87

\*



OF. DRP 12/87/47

Em 15 de dezembro de 1987.

*Recebido em 17/12/87  
Dámen Adams Osbillon*

Exmo. Sr.

Dr. MARCOS NOGUEIRA GARCEZ

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 268/87, cumpre-nos  
prestar a V.Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.318, de autoria desta Presidência, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara, e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas). E foi aprovado em 31 de março de 1987.
2. O chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas),
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto — (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 2 de junho de 1987, por 16 votos a 1, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.063, de 03 de junho de 1987.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis SI  
Pm 16398  
Out

OK  
Expediente

OFÍCIO Nº 240/88

DEPRO 7.3

03009 1988 1428

## PROTOCOLO GERAL

Em 9 de maio de 1988

Senhor Presidente

Junte-se.

Dê-se conhecimento aos srs. Vereadores.

~~Presidente,  
20-05-1988.~~

Para os devidos fins, transmitem a Vossa Senhoria cópia do v. acordão proferido nos autos de Representação Interventiva nº 8.282-0/4, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NEREU CESAR DE MORAES

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
RSA.

829  
50.18.025

Flo 56  
Pm 16308  
Oui

69  
om

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE da LEI nº 3.063, de 3 DE JUNHO DE 1987, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 8.282-0, da Comarca de SÃO PAULO, requerente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, considerado como parte integrante o relatório lançado nos atos, julgar procedente a representação.

Como bem acentua o Exmo. Procurador Geral de Justiça, a Lei Municipal nº 3.063, de 3 de junho de 1987, de Jundiaí, alterando o Código Tributário do Município para acrescentar mais uma hipótese de isenção da taxa de licença para execução de obras particulares, dispõe sobre matéria financeira e provoca diminuição da receita.

É, sem dúvida, inconstitucional, pois a Constituição do Estado, repetida aliás pela Lei Orgânica dos Municípios, estatui que é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos que disponham sobre matéria financeira ou importem em diminuição da receita (arts. 126 e 127).

A representação fica acolhida, devendo ser levada esta decisão ao conhecimento do Exmo. Senhor Governador do Estado, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR DE MORAES (Presidente), SYLVIO DO AMARAL,



EVARISTO DOS SANTOS, ANICETO ALIENDE, NÓBRECA DE SALLES,  
DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOU-  
REIRO, ODYR PORTO, ÁLVAREZ CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COC-  
CARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE,  
MUPRADO ROSSI, WEISS DE ANDRADE, MANOEL ALVES, SÍLVIO LEM-  
BRONI, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MORETZSOHN DE CAS-  
TRO, ALVES BRAGA, com votos vencedores.

São Paulo, 16 de março de 1988.

*Martíniano de Melo*  
MARTINIANO DE AZEVEDO

Relator

REPRES. INTERVEN. POR INCONSTIT. nº 8.282-0 - SÃO PAULO.

DOE - 04.06.88

**DECRETO N. 28.470 — DE 3 DE JUNHO DE 1988**

*Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 3.063,  
de 3 de junho de 1987, do Município de Jundiaí*

Orestes Quercia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI, e § 1º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação Interventiva por inconstitucionalidade n. 4.282-0/4 requerida pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e atendendo ao Ofício n. 235, de 8 de maio de 1988, do Presidente da mesma Corte de Justiça, decreta:

**Art. 1º** Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n. 3.063, de 3 de junho de 1987, do Município de Jundiaí.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei n.º 4318

Autuado em 05 / 11 / 86

Diretor

Comissões CTR CGO COSP

Quorum M.S.

Data	Histórico
05.11.86	pri - protocolado
05.11.86	à AJ
26.11.86	à CTR
12.12.86	Protocolo
09.02.87	CEFO
17.02.87	COSP
24.02.87	Apto.
31.03.87	Aprovação
01.04.87	Assinatura
29.04.87	Of. 6P.C. 178/87 - aposta Veto Total ao P.L.
04.05.87	A.J.
12.05.87	CTR.
26.05.87	Regras Plen. 2.236 - adiando pr. próxima S.O.
02.06.87	Rejeitado o Veto Total
03.06.87	Lei Promulgada pr. Câmara
03.06.87	Of. PM 06.87.09
07.06.87	Publicação no J.C.
09.06.87	Publicação na I.O.M.
25.06.87	Arquivamento @m
17.08.87	Of. 2166, da Procuradoria G. de Justiça // 18.08.87 - A.J.
08.09.87	Q. DR.P. 9.87.44, // 08.12.87 - Of. DPRO. 268/87, do Trb. Just.
09.12.87	A.J. // 15.12.87 - Q. DR.P. 12.87.47 //
09.05.88	Of. 240/88 do Trb. justica.
04.06.88	Publicação do Decreto 28.470, susp. a execuç. da lei
29.12.88	Arquivamento @m

Juntadas fls 1/9, 26.11.86 @m, fls. 02/30, 12.12.86 @m, fls. 13.05.02.87 @m  
fls. 12/14, 25.02.87 @m, fls. 16/22, 04.05.87 @m, fls. 23/25,  
20.05.87 @m, fls. 26/31, 25.06.87 @m, fls. 32/53 -  
29.12.88 @m

Observações Gravado em 6/21/1987 CTR/M P/bla  
A Exp. em 6/21/1987

Veto Total: vencível em: 13.06.87 Gravado em 5/15/1987 M P/bla  
Despacho: 26/05/02 e 09/06/87 Ret. Exp. em 5/15/1987 F24